SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121478 - SP (2026/0340477-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS PARDINHO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por supressão de instância, diante da ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem.

2. A impetração dirigiu-se contra decisão singular da Presidência da Seção Criminal de Tribunal estadual que indeferiu o processamento de revisão criminal por reiteração de pedido sem provas novas, tendo o agravante reiterado alegações e requerido tutela provisória nas razões recursais.

3. Indeferimento liminar da ordem por ausência de exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem e por não caber *habeas corpus* contra decisão monocrática, sendo cabível agravo regimental na origem não interposto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada; e (ii) é possível conhecer do pedido de tutela provisória formulado nas razões recursais sem amparo regimental.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60315016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c2d4dd26-58e0-4eac-b2a9-6616a89db70b

5. O Superior Tribunal de Justiça somente julga *habeas corpus* quando o ato coator emana de Tribunal sujeito à sua jurisdição, exigindo-se deliberação colegiada; impetração contra decisão monocrática configura supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c2d4dd26-58e0-4eac-b2a9-6616a89db70b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121478 - SP (2026/0340477-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS PARDINHO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por supressão de instância, diante da ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem.

2. A impetração dirigiu-se contra decisão singular da Presidência da Seção Criminal de Tribunal estadual que indeferiu o processamento de revisão criminal por reiteração de pedido sem provas novas, tendo o agravante reiterado alegações e requerido tutela provisória nas razões recursais.

3. Indeferimento liminar da ordem por ausência de exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem e por não caber *habeas corpus* contra decisão monocrática, sendo cabível agravo regimental na origem não interposto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada; e (ii) é possível conhecer do pedido de tutela provisória formulado nas razões recursais sem amparo regimental.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: d795a2be-6374-4724-a89a-3c5c03ae69e6

5. O Superior Tribunal de Justiça somente julga *habeas corpus* quando o ato coator emana de Tribunal sujeito à sua jurisdição, exigindo-se deliberação colegiada; impetração contra decisão monocrática configura supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de MATHEUS PARDINHO DE SOUZA contra decisão em que indeferi liminarmente a ordem e assim relatei o caso:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de MATHEUS PARDINHO DE SOUZA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Revisão Criminal n. 2194274-22.2026.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado, extorsão qualificada e extorsão mediante sequestro (e-STJ fls. 61/78 e 102/107).*
>
> *A Presidência da Seção de Direito Criminal da Corte de origem indeferiu liminarmente o processamento da revisão criminal ajuizada pela defesa, sob o fundamento de se tratar de indevida reiteração de pedido anterior desprovida de provas novas, restando a decisão monocrática assim fundamentada (e-STJ fls. 205/212):*
>
> > *No presente caso, verifica-se que o interessado já ofereceu revisão criminal anterior, ao final rejeitada, por v. acórdão que já transitou em julgado. E de acordo com o CPP, art. 622, parágrafo único: "Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas".*
> >
> > *Portanto, mostra-se imprescindível a existência de novas provas para o processamento de segunda revisão.*
> >
> > *Ocorre que a petição inicial nada descreve sobre a efetiva existência de provas novas, limitando-se a sustentar a existência de novos fundamentos para a rescisão do julgado.*
>
> *Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:*
>
> *a) Ilegalidade na decisão monocrática que indeferiu o processamento da revisão criminal sob a pecha de mera reiteração, visto que foram apresentados fundamentos fáticos e teses jurídicas inéditas fundadas em precedentes qualificados e nulidades absolutas (e-STJ fls. 7/9).*
>
> *b) Nulidade absoluta do reconhecimento pessoal e fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de prévia descrição física e indução investigativa direcionada contra familiares dos suspeitos (target effect) (e-STJ fls. 9/10).*

Documento eletrônico VDA60044290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: d795a2be-6374-4724-a89a-3c5c03ae69e6

c) Nulidade absoluta por ausência de exame pericial dactiloscópico ou papiloscópico na arma de fogo apreendida, violando o art. 158 do Código de Processo Penal para aferição do vínculo material do acusado, absolvido da imputação autônoma de posse de arma (e-STJ fls. 10/11).

d) Inadequação típica e bis in idem na capitulação delitiva, impondo-se a desclassificação da extorsão mediante sequestro para extorsão qualificada pela restrição de liberdade, ante a ausência de resgate pago por terceiros e a realização de repasses bancários pela própria vítima no cativeiro (e-STJ fls. 11/12).

e) Teratologia na dosimetria da pena diante da incidência indevida da regra do concurso material de crimes em contexto fático único, impondo-se o reconhecimento de concurso formal próprio ou continuidade delitiva (e-STJ fl. 12).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório, expedindo-se o competente alvará de soltura (e-STJ fl. 13).

b) No mérito, a cassação da decisão monocrática que obstou o processamento da revisão criminal (e-STJ fl. 14).

c) A declaração de nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 14).

d) A declaração de nulidade das majorantes de emprego de arma de fogo por infração ao art.158 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 14).

e) Subsidiariamente, a absolvição do paciente por insuficiência probatória ou a desclassificação da extorsão mediante sequestro para o crime de extorsão qualificada, aplicando-se o concurso formal ou a continuidade delitiva com a redução da reprimenda (e-STJ fl. 14).

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Isso, porque a impetração insurgiu-se contra decisão singular de Desembargador Presidente da Seção Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do *writ*.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

Documento eletrônico VDA60044290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: d795a2be-6374-4724-a89a-3c5c03ae69e6

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ATO COATOR PROLATADO POR DESEMBARGADOR. NÃO APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. A parte manifestou inconformismo com decisão monocrática de cunho terminativo e apresentou a irresignação dentro do prazo legal previsto para o recurso cabível.

2. ***Não cabe a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador de Tribunal estadual****. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição.* ***Desse modo, a matéria deve ser submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de writ perante o STJ.***

3. Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 1.090.622/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.

2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.

5. ***A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.***

6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.

Documento eletrônico VDA60044290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: d795a2be-6374-4724-a89a-3c5c03ae69e6

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido

(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

Na mesma esteira colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ***IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO****. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. ***Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes****.*

[...]

3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (HC n. 129.553, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração****. Da mesma forma, não é admissível a utilização do* habeas corpus *em substituição à ação de revisão criminal.*

2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC n. 128.840 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 31/8/2015, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: d795a2be-6374-4724-a89a-3c5c03ae69e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.478 / SP

Número Registro: 2026/0340477-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15041278220228260050 21942742220268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS PARDINHO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS LIMA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS PARDINHO DE SOUZA
CORRÉU	: GIOVANNY LAERCIO DA SILVA CORREA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO PARDINHO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS PARDINHO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 401cd24c-34bc-4a84-92e7-88b851599079

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 401cd24c-34bc-4a84-92e7-88b851599079